

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2320 DA COMISSÃO
de 8 de dezembro de 2015
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

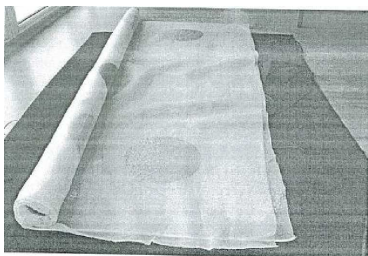
Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo constituído por tecido transparente brilhante (100 % poliéster), com decoração bordada à máquina, apresentado em rolos de 300 cm de comprimento.</p> <p>Uma das duas extremidades longitudinais do artigo encontra-se ornamentada com um ponto entrelaçado, que contém no seu interior um fio de chumbo, recoberto de tecido. A extremidade oposta possui uma orelha densamente tecida para evitar que o tecido se desfie e as extremidades da trama apresentam-se sob a forma de franjas.</p> <p>O comprimento do tecido, quando cortado do rolo, possui a largura de uma futura cortina. Esta cortina resulta apenas do simples corte do tecido, de acordo com o comprimento desejado, a partir da orelha densamente tecida e de efetuar as bainhas às extremidades que foram cortadas do rolo. A extremidade ornamentada com o ponto entrelaçado constitui a parte inferior da cortina e mantém-se tal como estava no rolo.</p> <p>(Ver imagens) (*)</p>	6303 92 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 2 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 7 d) da Secção XI e pelo descritivo dos códigos NC 6303, 6303 92 e 6303 92 90.</p> <p>O artigo possui a característica essencial de uma cortina acabada da posição SH 6303, dado que apenas exige uma mão-de-obra elementar para se constituir como uma cortina. Ou seja, apenas é necessária a operação menor de cortar simplesmente a cortina no comprimento desejado e o embainhar. (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição SH 6303, segundo parágrafo).</p> <p>O artefacto inacabado é considerado como artefacto confeccionado, uma vez que possui já uma extremidade embainhada (extremidade ornamentada com um ponto entrelaçado).</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 6303 92 90, como cortinados e cortinas de fibras sintéticas.</p>

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.



1



2



3